DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8182/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/116255/2012
PROTOCOLO	: 1335625
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CÉZAR LUIZ GALHARDO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 291/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 702/2010
OBJETO DA NOTA DE EMPENHO	: AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PADRONIZADOS
CONTRATADA	: TIPOGRAFIA PROGRESSO LTDA.
VALOR DA NOTA DE EMPENHO	: R$ 14.701,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS PADRONIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 702/2010** – (peça 06), da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 291/2010** – (peça 18), bem como de sua **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 702/2010** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

A **Nota de Empenho nº 291/2010** em análise foi examinada pela equipe que realizou a *Inspeção Ordinária nº 33/2011*, no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

O objeto da contratação é a aquisição de impressos padronizados, visando atender o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, conforme detalhamento contido no Edital - (peça 06 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 14.701,00 (quatorze mil setecentos e um reais), conforme consignado na Nota de Empenho - (peça 18).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do substitutivo contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8406/2015** - (peça 35).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-15377/2015** - (peça 35) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A **Nota de Empenho nº 291/2010** em análise foi examinada pela equipe que realizou a *Inspeção Ordinária nº 33/2011*, no Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS e tendo em vista possíveis irregularidades, solicitou ao Ordenador de Despesas seu envio ao Tribunal de Contas para exame.

O Substitutivo Contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 720/2010** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de impressos padronizados, visando atender o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande e o Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal, conforme detalhamento contido no Edital - (peça 06 - fls. 1).

A execução financeira está assim demonstrada - (peças 18 e 20):

Valor Contratado	R$ 14.701,00
Valor Empenhado	R$ 14.701,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.701,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 14.701,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 35 - fls. 5), *in verbis:*

> **Da 1ª e 2ª fase**
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 702/2010 e da formalização do Empenho nº 291/2010** emitido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS** (CNPJ nº 03.259.788/0001-43) e a empresa **Tipografia Progresso Ltda** (CNPJ nº 03.126.158/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> **Da 3ª fase**
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 291/2010** emitido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS** (CNPJ nº 03.259.788/0001-43) e a empresa **Tipografia Progresso Ltda** (CNPJ nº 03.126.158/0001- 09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela correta demonstração da execução da despesa

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da *formalização do Substitutivo Contratual*, bem como da *execução financeira*, a saber: (peça 36 - fls. 2)

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I- pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "a", art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> **II- pela legalidade e regularidade da formalização do empenho**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> **III- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução**

financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, "b" da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite* n.º 702/2010, a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 291/2010* e respectiva *execução financeira*, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 702/2010** e da formalização do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 291/2010** celebrado entre o **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS**, CNPJ/MF n.º 03.259.788/0001-43, por seu Diretor-Presidente, Senhor Cézar Luiz Galhardo, CPF/MF n.º 108.886.591-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Tipografia Progresso Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.126.158/0001-09, por seu Representante, Senhor Manoel Jonas Quirino, CPF/MF omisso, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 291/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Cézar Luiz Galhardo, CPF/MF n.º 108.886.591-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator